



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006047-64.2021.8.19.0061

APELANTE: SUELI APARECIDA CHERMAUTH WAROL JAHARA E OUTROS

APELADO: THIAGO DO CANTO JAHARA

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO PAI REGISTRAL. IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SUCESSORES. IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I – CASO EM EXAME

1.1. A hipótese é de ação de anulação de registro de nascimento ajuizada por viúva e demais filhos, com o objetivo de desconstituir paternidade registral atribuída ao falecido.

1.2. Existência de anterior ação negatória de paternidade fundada na ausência de vínculo biológico. Pretensão que, acolhida em primeiro grau, foi julgada improcedente por esta Corte, em acórdão transitado em julgado.

1.3. Sentença que, nestes autos de ação anulatória de registro civil, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.



1.4. Apelação dos autores em que sustentam, em síntese, a distinção entre a ação negatória de paternidade e a ação anulatória de registro civil; a legitimidade dos sucessores para o ajuizamento da ação; a possibilidade de relativização da coisa julgada; a inadequação do acórdão proferido na demanda originária diante da existência de dois exames de DNA excludentes da paternidade; cerceamento de defesa em razão do julgamento anterior à instrução probatória.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de os sucessores renovarem a discussão acerca da paternidade do apelado, por meio de ação de anulação de registro de nascimento, após o trânsito em julgado da ação negatória ajuizada, em vida, pelo pai.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Distinção entre a ação negatória de paternidade, prevista no artigo 1.601 do Código Civil, e a ação destinada à invalidação do registro civil, fundada no artigo 1.604, não afasta a coisa julgada quando a relação jurídica material submetida ao Judiciário permanece idêntica.

3.2. Hipótese em que ambas as demandas têm por finalidade desconstituir o vínculo de paternidade. A alteração da denominação da ação e do polo ativo não permite a renovação de controvérsia definitivamente solucionada por decisão de mérito transitada em julgado.

3.3. Apelantes que figuram em juízo na condição de sucessores do pai registral e, nesta qualidade, incidem os efeitos da coisa julgada sobre a relação jurídica transmitida.

3.4. Legitimidade conferida ao interessado para a propositura de ação anulatória de registro não se confunde com a possibilidade de rediscutir relação jurídica já decidida e submetida à eficácia preclusiva da coisa julgada.

3.5. Inaplicabilidade da relativização da coisa julgada. Hipótese que não se confunde com os precedentes relativos às ações de filiação nas quais se admite, em caráter excepcional, novo exame da controvérsia quando a decisão anterior foi proferida sem acesso à prova genética. Exames de DNA apresentados pelos recorrentes que integraram a ação negatória de paternidade e foram expressamente considerados no julgamento.

3.6. Inexistência de cerceamento de defesa. Reconhecimento da coisa julgada que constitui matéria passível de apreciação a partir dos elementos documentais já constantes dos autos.

3.7. Eventual prova testemunhal acerca da relação mantida entre o pai registral e o apelado, assim como estudo social destinado a investigar a existência de vínculo socioafetivo, que não teria aptidão para modificar a conclusão acerca da autoridade da decisão transitada em julgado.

3.8. Manutenção da sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

3.9. Majoração dos honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

IV – DISPOSITIVO

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006047-64.2021.8.19.0061** em que figuram como **APELANTE**: SUELI APARECIDA CHERMAUTH WAROL JAHARA E OUTROS e **APELADO**: THIAGO DO CANTO JAHARA

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA





VOTO

Recorre, tempestivamente, SUELI APARECIDA CHERMAUTH WAROL JAHARA E OUTROS, em face da sentença que, nos autos da ação anulatória de registro civil de nascimento, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…)

Assim, nessa linha de raciocínio, constata-se que o titular do direito enquanto vivo manejou demanda objetivando declarar a inexistência de paternidade em relação ao demandado e, ao final, restou vencido. Nessas circunstâncias, conclui-se que os seus herdeiros - na condição de sucessores, assumindo as posições materiais e processuais do sucedido, nos limites da sucessão - não poderia pretender afastar-se da autoridade da coisa julgada ora em análise.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art.485, V do CPC.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo equitativamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Pretendem, preliminarmente, a retratação, nos termos do §7º do art. 485 do CPC e, subsidiariamente, o provimento do recurso para anular a sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões no sentido de desprovimento do recurso.





Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e recebido nos regulares efeitos.

A hipótese é de ação de anulação de registro de nascimento ajuizada por SUELI APARECIDA CHERMAUTH WAROL JAHARA, KARINA CHERMAUTH JAHARA, RICARDO CHERMAUTH JAHARA e PEDRO HENRIQUE CHERMAUTH JAHARA em face de THIAGO DO CANTO JAHARA.

Narram os autores ter o réu sido registrado como filho de RICARDO RODRIGUES JAHARA e ROSA MARIA DO CANTO JAHARA.

Alegam que RICARDO RODRIGUES JAHARA, posteriormente casado com a primeira autora e pai dos demais demandantes, ajuizou, no ano de 2000, ação negatória de paternidade, após a realização de exames genéticos excludentes do vínculo biológico. A demanda foi julgada procedente em primeiro grau, mas houve reforma em sede recursal, com a improcedência do pedido, decisão posteriormente alcançada pela coisa julgada.

Sustentam, na presente demanda, a inexistência de vínculo biológico e socioafetivo entre o falecido e o réu, com pretensão de desconstituição do registro de nascimento.





O réu apresentou contestação em que suscita, entre outros argumentos, a existência de coisa julgada decorrente da ação negatória de paternidade anteriormente proposta pelo pai registral.

Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

A sentença considerou que, embora os autores não tenham integrado formalmente a demanda anterior, atuam na condição de sucessores de RICARDO RODRIGUES JAHARA e estão sujeitos aos efeitos da coisa julgada formada sobre a relação jurídica material anteriormente submetida ao Poder Judiciário.

Em sede de recurso, sustentam os autores a extinção prematura do processo, sem a necessária instrução probatória. Defendem a distinção entre a ação negatória de paternidade, de natureza personalíssima, disciplinada pelo artigo 1.601 do Código Civil, e a ação de anulação de registro civil, fundada no artigo 1.604, cuja legitimidade seria mais ampla.

Afirmam que a coisa julgada não alcança a pretensão atual e que a jurisprudência caminha no sentido de sua relativização nas controvérsias referentes ao estado de filiação.

Destacam ter o acórdão proferido na ação anterior adotado solução incompatível com a realidade biológica, considerando a existência de dois exames de DNA excludentes da paternidade.

A controvérsia do apelo cinge-se à possibilidade de os sucessores renovarem a discussão acerca da paternidade do apelado, por meio de ação de anulação de registro de nascimento, após o trânsito em julgado da ação negatória ajuizada, em vida, pelo pai.



De início, cabe reconhecer a distinção entre a ação negatória de paternidade e a ação destinada à invalidação do registro civil.

A primeira, disciplinada pelo artigo 1.601 do Código Civil, possui natureza personalíssima, nos seguintes termos:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Já a pretensão fundada no artigo 1.604 do Código Civil apresenta contornos diversos e admite legitimidade mais ampla, conforme o interesse jurídico envolvido.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Esta distinção, contudo, não soluciona a controvérsia dos autos.

Conforme destacado pelo Parecer da Procuradoria de Justiça], o fundamento da sentença não repousa na equiparação abstrata entre as duas espécies de ação, mas na identidade da relação jurídica material submetida à apreciação judicial.

Ricardo Rodrigues Jahara, pai registral do apelado, ajuizou em vida ação destinada à desconstituição da paternidade. A demanda foi processada, houve produção de prova genética e, ao final, o Tribunal de Justiça reformou a sentença e julgou improcedente a pretensão em acórdão transitado em julgado.



A presente ação, embora proposta sob denominação diversa e por outros sujeitos, busca o mesmo resultado jurídico: afastar a paternidade registral de Ricardo Rodrigues Jahara em relação ao apelado, com a correspondente modificação do estado de filiação e os respectivos reflexos jurídicos.

A modificação formal do polo ativo, por força do falecimento do pai registral, não transforma a relação jurídica material já decidida em relação nova e autônoma.

Os apelantes não defendem direito originário desvinculado da posição jurídica de Ricardo Rodrigues Jahara. Ao contrário, fundamentam a pretensão precisamente na condição de viúva e descendentes, e nos efeitos familiares e sucessórios decorrentes da manutenção do vínculo registral.

Nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*. A regra não permite, contudo, considerar terceiro aquele que sucede a parte na própria posição jurídica alcançada pelo pronunciamento judicial. O sucessor recebe a relação jurídica no estado em que se encontra, inclusive com as limitações decorrentes de pronunciamentos judiciais definitivos proferidos em relação ao sucedido.

A sentença examinou precisamente este aspecto ao concluir que os herdeiros, por assumirem as posições materiais e processuais do falecido nos limites da sucessão, não podem afastar a autoridade da coisa julgada incidente sobre a relação de paternidade anteriormente discutida.



Embora os apelantes suscitem precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade mais ampla para a ação fundada no artigo 1.604 do Código Civil, a existência de legitimidade para determinada espécie de ação não implica autorização para rediscutir questão transitada em julgado.

Em síntese, ainda que se reconheça aos apelantes, em abstrato, interesse e legitimidade para discutir eventual vício do registro civil, isto não elimina a eficácia preclusiva de pronunciamento judicial anterior acerca da mesma relação jurídica material.

Conclusão diversa permitiria aos sucessores renovar controvérsia decidida contra o sucedido, bastando alterar a nomenclatura da ação ou o fundamento jurídico indicado na petição inicial, o que não se compatibiliza com a estabilidade das decisões judiciais e com a garantia constitucional da coisa julgada.

Neste sentido, a tese de relativização da coisa julgada não merece acolhimento.

É certo que a jurisprudência admite, em situações excepcionais relacionadas ao estado de filiação, a superação da coisa julgada, sobretudo nas hipóteses em que o julgamento anterior ocorreu sem possibilidade de utilização de exame genético apto a esclarecer a verdade biológica.

A excepcionalidade desses precedentes decorre precisamente da ausência, no primeiro processo, do instrumento científico posteriormente disponível para a determinação do vínculo genético.

A situação dos autos apresenta, contudo, característica substancialmente diversa.





Os recorrentes destacam os dois exames de DNA que excluíram a paternidade biológica. Fato é que estes elementos não surgiram após o trânsito em julgado, tampouco constituem prova científica superveniente inacessível ao tempo da primeira demanda.

Em sentido inverso, integraram o processo originário e foram expressamente considerados pelo órgão julgador.

O inconformismo recursal dirige-se, portanto, não à impossibilidade de produção da prova genética na ação anterior, mas à valoração atribuída a essa prova pelo acórdão transitado em julgado.

Em suas razões, os apelantes apontam a teratologia do julgamento anterior, e sustentam a prevalência da realidade biológica demonstrada pelos exames genéticos. Desta forma, o que pretendem é submeter a novo julgamento o acerto da decisão definitiva.

Desta forma, admitir esta possibilidade equivaleria a transformar a nova demanda em sucedâneo recursal destinado à revisão de pronunciamento há muito estabilizado.

Em resumo, a circunstância de o acórdão proferido na ação negatória de paternidade ter atribuído aos exames genéticos relevância diversa daquela pretendida pelo pai registral não equivale à ausência de prova genética e não comporta a excepcional superação da coisa julgada.

Não prospera, de igual modo, a alegação de cerceamento de defesa.

Os apelantes sustentam a necessidade de instrução probatória, com produção de prova oral e realização de estudo social.





Entretanto, o fundamento da extinção do feito não decorre da insuficiência de elementos destinados à aferição da existência ou inexistência de vínculo biológico ou socioafetivo.

O processo foi extinto em virtude de questão antecedente, qual seja: a impossibilidade jurídica de renovação da controvérsia diante da coisa julgada, matéria passível de solução com os elementos documentais existentes nos autos.

Eventual prova testemunhal acerca da relação mantida entre o pai registral e o apelado, assim como estudo social destinado a investigar a existência de vínculo socioafetivo, não teria aptidão para modificar a conclusão acerca da autoridade da decisão transitada em julgado.

Correta a sentença, portanto, ao reconhecer a coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Estando suficientemente esclarecida e decidida a questão, eventuais embargos, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos já declinados, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 1.026 do CPC, ou mesmo do reconhecimento de litigância de má-fé, por abuso de direito de recorrer.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**. Majoro os honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Secretaria da Décima Nona Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, Sala 323 - Lâmina IV - Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 19cdirpriv@tjrj.jus.br (BJ)

